



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00390/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.021060/2010-04

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

EMENTA:

I – Consulta a respeito de questões específicas relacionadas à prestação de contas em convênios.

II – Constatou-se a realização da despesa em data anterior à celebração do instrumento, em inequívoca desobediência ao disposto no Inciso V, do art. 39, da Portaria Normativa nº 127, de 2008.

III - Analisando-se as considerações da área técnica a respeito das razões fático-jurídicas sustentadas pelo proponente, constata-se que o entendimento exarado pela reprovação das contas está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta do Gabinete do Ministro da Cultura - GM/MinC, a respeito de questões específicas relacionadas à prestação de contas em convênios.

2. O Gabinete do Ministro - GM/MinC, por meio do Despacho nº 0608660/2018 (0608660 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisam.

3. Vale transcrever excertos do Despacho nº 0608660/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

Restituo o presente processo, para análise e manifestação, quanto à legalidade da execução do objeto do convênio em data anterior à vigência do convênio, bem como acerca dos elementos apresentados pela entidade proponente acerca da irregularidade constatada pela unidade técnica, visando subsidiar a decisão do Titular desta Pasta.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito de questões específicas relacionadas à prestação de contas de convênios.

6. Cumpre destacar que a Conjur/MinC, nos autos do processo em epígrafe, emitiu anteriormente o Parecer nº 00276/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0599278).

7. Em relação à primeira parte do questionamento apresentado (*para análise e manifestação, quanto à legalidade da execução do objeto do convênio em data anterior à vigência do convênio*), faço as seguintes considerações:

8. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos da Portaria Normativa nº 127, de 29 de maio de 2008 (diploma normativo que regulou o instrumento sob análise), *ipsis litteris*:

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...)

V - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

9. As disposições normativas acima citadas são claras e inequívocas no sentido que não pode ocorrer a prática de despesas em data anterior à vigência do instrumento.

10. Vale frisar que, as regras normativas citadas não se referem a proibição de pagamento e sim proibição da realização da despesa, logo, basta que a despesa seja realizada antes da vigência do instrumento que estará consumada a irregularidade.

11. Quanto a constatação do momento da realização da despesa (antes ou não do início da vigência do instrumento), compete, exclusivamente, à área técnica fazer essa aferição e se pronunciar sobre o assunto.

12. Vale destacar que, a área técnica, por meio da Nota Técnica nº 33/2017 (0438826), fez a seguinte afirmação:

2.4 Em suma, o que ensejou a reprovação das contas foi a realização do “Seminário Com.Posições.Políticas”, objeto deste convênio, em data anterior à assinatura do convênio, conforme disposto na Nota Técnica n. 004/2012-CGAA/DIC/SEFIC/MinC(fl. 475), datada de 03/01/2012:

2.5 Da análise dos autos, foi constatado, no material de divulgação, que o evento teria ocorrido entre 12 e 15 de novembro de 2010, e no documento titularizado Festival Panorama 2010, observou-se a seguinte informação: “Com.posições.políticas 2010 se completa com a programação artística especial que o Festival Panorama reservou para as datas do seminário, que incluem discussões com os artistas sobre os espetáculos e a oficina What am I not allowed to do?, do artista e ativista esloveno Janez Jansa, que acontecerá de 16 a 20 de novembro”, às fls. 301/314.

2.6 Ressalta-se que quando solicitada a data efetiva da realização do Seminário, a entidade conveniente informou que “As atividades públicas do projeto ocorreram entre os dias 12 de novembro e 18 de dezembro de 2010” (fl. 474).

(...)

2.8 Nesse sentido, esta Gerência de Prestação de Contas, seguindo orientação da Consultoria Jurídica deste Ministério, entendeu pela inconformidade na execução do convênio e consequente reprovação integral da prestação de contas, solicitando a restituição dos recursos atualizados monetariamente.

13. Sendo assim, afigura-se a constatação da realização da despesa em data anterior à celebração do instrumento, em inequívoca desobediência ao disposto no Inciso V, do art. 39, da Portaria Normativa nº 127, de 2008.

14. Em relação à segunda parte do questionamento apresentado (*bem como acerca dos elementos apresentados pela entidade proponente acerca da irregularidade constatada pela unidade técnica*), faço as seguintes considerações:

15. Inicialmente, cumpre destacar que, a Área Técnica analisou pontualmente todas as razões fático-jurídicas apresentadas pelo proponente no recurso sob exame, por meio da Nota Técnica nº 22/2018 (0562982).

16. Nessa perspectiva, vale transcrever alguns excertos e as conclusões da Área Técnica, após analisar especificamente todas as razões fático-jurídicas apresentadas pelo proponente, *ipsis litteris*:

2. HISTÓRICO

2.1 Trata-se do Convênio nº 750260/2010, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e a Associação Cultural Panorama, cujo objeto consistiu na realização do “Seminário Com.Posições.Políticas” (fl. 217), com vigência no período de 19/11/2010 a 09/08/2011(fl. 294).

2.2 Para a execução das atividades previstas neste convênio foi pactuado o valor de R\$ 90.022,00 (noventa mil e vinte dois reais) referente ao repasse do concedente, sendo dispensada a contrapartida. O recurso foi liberado por meio da Ordem Bancária 2011OB800079, datada de 25/05/2011, fl. 284.

(...)

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Considerando os vários itens tratados no Recurso de Revisão, optamos por analisá-los individualmente a seguir:

(...)

5. CONCLUSÃO

5.1 Assim, recomenda-se manter a decisão de reprovação das contas disposta na Nota Técnica 33(documento Sei [0438826](#)), haja vista o Parecer n. 026/2012/CONJUR-MINC/CGU/AGU e o artigo 39, inciso V, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como os motivos expostos nesta Nota Técnica.

5.2 Por conseguinte, reitera-se a necessidade de restituição dos recursos repassados aos cofres públicos, sendo o valor total de R\$89.583,75 (oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), deduzido o montante de R\$ 438,25 (quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos) já ressarcido, que atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais reporta em R\$ 155.002,98 (cento e cinquenta e cinco mil dois reais e noventa e oito centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU em anexo.

5.3 Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e após análise do Recurso Administrativo apresentado pela entidade convenente, recomendamos que o processo seja submetido ao conhecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura.

17. Analisando-se as considerações da área técnica a respeito das razões fático-jurídicas sustentadas pelo proponente, constata-se que o entendimento exarado pela reprovação das contas está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

III. CONCLUSÃO.

18. **Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU conclui que: (i)** Constatou-se a realização da despesa em data anterior à celebração do instrumento, em inequívoca desobediência ao disposto no Inciso V, do art. 39, da Portaria Normativa nº 127, de 2008; e **(ii)** Analisando-se as considerações da área técnica a respeito das razões fático-jurídicas sustentadas pelo proponente, constata-se que o entendimento exarado pela reprovação das contas está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

19. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro - GM/MinC

Brasília, 01 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021060201004 e da chave de acesso cd958940

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 146411011 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 17-07-2018 16:24. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
